

AVG
p4

GAZETA MERCANTIL

Quinta-feira, 3 de março de 1988

Avanço e retrocesso no capítulo dos direitos sociais

Na aprovação, pelo plenário da Assembléia Constituinte, do direito de greve e da unicidade da organização sindical, prevaleceram, em nossa opinião, duas posições conflitantes entre si, embora resultassem da mesma disposição de proteger os interesses dos trabalhadores. No primeiro caso, é inegável que o texto aprovado pelos constituintes, assegurando amplo direito de greve, mesmo nos setores de atividade e serviços considerados essenciais, significou um avanço, na medida em que se adequou a lei à realidade dos fatos. Já no segundo, o da unicidade da organização sindical, lamentavelmente foi mantido o "statu quo", com a agravante de que este deriva de um entulho autoritário herdado ainda dos tempos do Estado Novo.

Apesar da legislação restritiva em vigor, as greves têm ocorrido com grande frequência, sobretudo nos serviços públicos, área onde, até há pouco, tais movimentos eram expressamente proibidos. Havendo um desrespeito ge-

neralizado à lei, por parte dos grevistas, e um constrangimento evidente em aplicá-la num clima de normalização democrática, por parte do Judiciário, é óbvio que os constituintes tinham de modificar em profundidade essa lei, a partir de seu texto básico. Pretendendo, além disso, elaborar uma Carta que consagre o princípio da não discriminação, eles também não poderiam deixar de estender o direito de greve aos trabalhadores de atividades consideradas essenciais. Todavia, numa solução de bom senso, reconheceram a existência dessas atividades, deixando para a legislação ordinária a sua definição e as disposições cabíveis para garantir "o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Aprovado por ampla maioria de 436 votos, resultante de acordo de lideranças, esse texto pode ser considerado, pois, modelar na Constituição que está sendo elaborada.

O mesmo não se pode dizer da unicidade sindical, aprovada por 340 votos e sob os protestos, curiosamente, de alguns conservado-

res e da ala mais à esquerda da Constituinte. Como lembrou um parlamentar, ex-dirigente sindical, unicidade não significa unidade — o que pode ser verificado na prática, quando minguadas assembleias decidem sobre greves ou acordos com o patronato em nome de uma categoria cuja maioria, no mais das vezes, sequer comparece às eleições no sindicato. Costuma-se acusar essa maioria de omissa ou desinteressada, mas poucos dirigentes se lembram da intolerância política praticada pelas facções que empalmam o poder no sindicato, dividindo a categoria e desvirtuando os objetivos pelos quais ela poderia efetivamente lutar.

A unicidade sindical contraria os fundamentos democráticos, dos quais um dos mais importantes é a liberdade de organização e de associação. Como defender, perguntamos, o pluralismo político e partidário e os demais meios de manifestação da sociedade se, ao mesmo tempo, se amarra a estrutura sindical ao Estado? De modo algo pífio, o artigo aprovado

na Constituinte começa por declarar que a associação profissional ou sindical é livre e que o poder público não pode interferir ou intervir na organização sindical. No parágrafo seguinte, porém, dispõe que não será constituída mais de uma organização na mesma base territorial e, mais adiante, que a categoria terá uma contribuição, descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei. Ou seja, manteve-se o famigerado imposto sindical, cordão umbilical entre os sindicatos e o Estado, sob a alegação absurda de que grande parte das atuais entidades não sobreviveria sem essa fonte de recursos.

Do nosso ponto de vista, uma associação só deve existir por vontade de seus associados, o que, obviamente, pode ser incômodo para dirigentes que hoje não têm testada a liderança sobre as bases. Sem a observância desse princípio participativo, corre-se o risco de fomentar o peleguismo.